



GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

São Tomé, 10 de Maio de 2018

**Nota de informação ao Ministério da Justiça de Portugal e a União Internacional de Juízes de Língua Portuguesa sobre os fundamentos da resolução 106-X-2018 da Assembleia Nacional, Publicada no Diário da República n.º 58, de 7 de Maio, que exonerou três Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça:**

A Assembleia Nacional, sob uma iniciativa dos deputados do MLSTP/PSD, a qual aderiram os deputados do ADI, reunida na sua sessão do dia 04 de Maio de 2018, observados todos os procedimentos constitucionais e legais, aprovou por uma maioria 31 deputados, ADI (28), MLSTP (3), com excepção dos deputados do PCD (5) e UDD (1), uma Resolução 106-X-2018, que procedeu à exoneração de três Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, designadamente:

1. Manuel Gomes Silva Cravid;
2. Maria Alice Rodrigues da Vera Cruz Carvalho, e
3. Frederico da Glória

A referida Resolução da Assembleia Nacional foi discutida e aprovada com base nos seguintes fundamentos:

1. A sistemática inoperância e prevaricação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e dos seus membros, mormente, o seu ex-Presidente, Manuel Silva Gomes Cravid;
2. A incapacidade evidente e persistente do Conselho Superior de Magistratura Judicial de autogovernar o sector da justiça e cumprir cabalmente a sua missão, nos termos e condições definidas na Constituição e nas leis; De notar que o CSMJ está actualmente composto por 5 membros, dos quais Manuel Silva Gomes Cravid, quem o preside, Frederico da Gloria e a própria filha do Frederico da Glória.
3. Constituem os factos mais representativos do que acima se afirma, os seguintes:
  - a) Por iniciativa do ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Manuel Silva Gomes Cravid, foi criado nos tribunais de primeira instância, um Juízo Cível. Ora, os juízos devem ser criados por lei, competindo exclusivamente à Assembleia Nacional.
  - b) Questionado pela Assembleia Nacional e pela Procuradoria-Geral da República sobre essa intromissão na sua competência exclusiva, o ex-Presidente remeteu-se ao silêncio, continuando o referido juízo a agir e decidir, em muitas circunstâncias, contra o Estado, tomando decisões bastante gravosas para o erário público. Preocupado com a existência “ilegal” de tal juízo, o Ministério Público suscitou um incidente de inconstitucionalidade, que remeteu aos tribunais. Apesar disso, o silêncio dos tribunais e do próprio Conselho Superior de Magistratura Judicial permanece até então, numa admissível afronta ao Estado de Direito Democrático. Mas, agrava ainda mais esta situação e a torna mais repugnante aos olhos das normas

democráticas, o facto de se tratar de um Juízo cuja vocação é atentar contra o Direito de Propriedade, um direito fundamental, expressamente inscrito na Constituição da República, tendo sido colocado à sua frente um Juiz declarado medíocre e inepto pelos Inspectores Internacionais que auditaram o desempenho dos Juízes e funcionários judiciais.

- c)** Dispõem as leis aplicáveis que na ausência ou impedimento do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, por inerência de funções, o Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial, deva ser substituído pelo Juiz Conselheiro mais velho/antigo. Ora, à revelia deste preceito legal, nas suas ausências e impedimento, o ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça designa o Juiz Conselheiro Frederico da Glória para o substituir, quando este é o mais recente Juiz Conselheiro empossado e o único que jamais fora Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (contrariamente a todos os outros que já o foram).
- d)** O Estado paga actualmente a todos os cinco (5) Juízes Conselheiros um salário mensal equivalente ao salário do Juiz Conselheiro Presidente, por autodeterminação dos mesmos, violando flagrantemente as leis inerentes às finanças públicas, colocando um pesado ónus sobre Tesouro Público. No entanto, considerando o ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Manuel Silva Gomes Cravid que é ele afinal o presidente em exercício e não consentindo auferir o mesmo salário que os seus pares decidiu, por iniciativa pessoal, aumentar o seu salário em mais Doze Mil Novas Dobras (STN. 12. 000,00).

- e) O ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça decidiu, por sua iniciativa própria, não aplicar a lei em vigor sobre a gestão dos cofres dos tribunais e a fixação dos emolumentos, em virtude da lei determinar que receba os mesmos emolumentos que o Procurador-Geral da Justiça, que considera ser inferior a si. Deste modo, colocou-se numa situação de violação continuada da lei em vigor, prevalecendo-se da lei anterior que lhe garantia benefícios superiores ao Procurador-Geral da República.
- f) O Conselho Superior de Magistratura Judicial, sob iniciativa do seu ex-Presidente, decidiu alterar as notas negativas (mediócras) resultantes da Inspeção Judicial feita pelos Magistrados Profissionais Portugueses em notas positivas e reintegrá-los nas suas funções, quando foram considerados de inaptos;
- g) O ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça influenciou o concurso de acesso à magistratura judicial, permitindo que o seu sobrinho, detentor de um falso diploma de licenciatura, supostamente emitido pela Universidade de Direito do Porto. Pese embora a presunção de inocência, é legítimo pensar que sendo o referido juiz seu sobrinho e aparentemente estudado direito na mesma ocasião em Portugal, não poderia o ex-Presidente ignorar que o mesmo não cursara direito. Para além disso, detectada a falsidade do diploma, competiria ao ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior de Magistratura (Manuel Gomes Silva Cravid)

instaurar um Processo Disciplinar contra o mesmo, bem como um processo-crime, sendo certo que cada um deles independente do outro. Mas nada disso acontecera até então, numa atitude de manifesta prevaricação, nepotismo e impunidade.

**h)** Tendo sido tornado público uma aparente tentativa de corrupção dos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça pelo seu Assessor, Dr. Justino Veiga, que afirmara ter recebido valores das mãos dos deputados Delfim Santiago das Neves (Deputado e Vice-Presidente do PCD) e Osvaldo Vaz (Deputado, Vice-Presidente do MLSTP e Director Geral da Sonangol de São Tomé e Príncipe), com vista à reabertura de um Processo transitado em julgado e mandado arquivar. O Ministério Público suscitou um incidente de suspeição e requereu a abstenção dos Juízes Conselheiros envolvidos, designadamente o ex-Presidente Manuel Gomes Silva Cravid e o Juiz Conselheiro Frederico da Glória no Processo Rosema. Sem que tal questão prejudicial tivesse sido resolvida, os mesmos Juízes Conselheiros tomam uma decisão no âmbito do processo, antes mesmo que esteja esclarecido a questão da corrupção. Note-se que o próprio ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça apresentou uma queixa contra o seu assessor e o Ministério Público requereu à Assembleia Nacional o levantamento de imunidade aos deputados Delfim Neves e Osvaldo Vaz, para que sejam ouvidos na qualidade de arguidos, por tentativa de corrupção. Acresce a tudo isto que o próprio ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Manuel Gomes Silva Cravid foi objecto de uma queixa-crime por parte do ex-Presidente da República, Fradique Bandeira Mello de Menezes, por factos ligados à corrupção ligados ao mesmo processo Rosema.

- i) A Assembleia Nacional apresentou uma queixa-crime contra o ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça com fundamento na denegação de justiça. Pois, tendo sido notificado para contestar sobre uma matéria do seu interesse, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu e condenou a Assembleia Nacional, sem mesmo que o prazo de contestação tivesse expirado e a Assembleia tivesse apresentado a sua contestação.
- j) O ex-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Manuel Gomes Silva Cravid, nomeou a sua esposa de nome **Janilca Boa Morte**, como Chefe da Secção dos Recursos Humanos, da Direcção Administrativa e Financeira (DAF) dos Tribunais, violando o dever de isenção previsto no artigo 8.º da **Lei n.º 14/2008, Estatuto dos Magistrados Judiciais, publicado no DR n.º 65.**
- k) O Conselho Superior de Magistratura jubilou um Juiz (Dr. Garrido), que nas duas últimas inspecções obteve a qualificação de medíocre e ainda não completou a idade de reforma, para que pudesse efectivamente jubilar, ao arrepio de todas as regras e práticas sobre a matéria;
- l) Sob iniciativa do ex-Juiz Presidente do Supremo Tribunal Constitucional e Presidente do Conselho Superior de Magistratura, foi jubilado o defunto Juiz de Primeira Instância, Alberto Monteiro, quando corria contra este um processo disciplinar relacionado com factos atinentes à pedofilia e abuso sexual de menores;

- m)** A denegação de justiça, corrupção e compadrio diverso nos tribunais têm facilitado o desaparecimento sistemático de processos em que estão envolvidas funcionários judiciais ou pessoas ligadas aos funcionários judiciais, como foi o caso do Juiz Alberto Monteiro, que acusado de pedofilia e abuso de menor, jamais fora julgado pelo facto do seu processo ter desaparecido nos tribunais e estes recusarem a sua reforma para a concretização do competente julgamento;
- n)** Desaparecimento constante nos tribunais de processos e de objectos de crimes cometidos por delinquentes, sem que se apure as responsabilidades. O último episódio ocorreu com as drogas apreendidas no aeroporto internacional de São Tomé e que foram efectivamente objecto de um assalto de funcionários judiciais, incluindo um Escrivão e um outro funcionário que servia de Guarda Pessoal do ex-presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- o)** Exagerada protecção dos funcionários judiciais face à prática de actos ilícitos e até mesmo oposição à justiça quando esta é aplicada. Foi o que aconteceu quando uma vez ouvidos os funcionários judiciais que assaltaram os tribunais e apoderaram-se das drogas apreendidas e lhes tendo sido aplicada a prisão preventiva, os tribunais, sob ordens do ex-Juiz Conselheiro e Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e da Juíza Conselheira, Maria Alice Rodrigues da Vera Cruz Carvalho, os agentes do estabelecimento penitenciário foram impedidos de conduzir os presos àquele estabelecimento, tendo os mesmos levados para parte incerta, na medida em que os Juízes Conselheiros acima

referidos advogam a má qualidade do único estabelecimento prisional e sua falta de segurança.

## **PROCESSO ROSEMA**

Importará abrir este parêntese para uma síntese esclarecedora do Processo Rosema, devido à sua actualidade:

### **I - BREVE HISTORIAL SOBRE O PROCESSO**

**1** – Foi proposta pela sociedade (sociedade de direito angolano) **JAR, Lda**, no Tribunal Marítimo de Luanda, Angola, uma Acção Declarativa Condenatória contra a sociedade **RIDUX, Lda**. (sociedade de direito Angolano), propriedade do senhor Melo Xavier;

**2** – O senhor Melo Xavier, em 1.<sup>a</sup> Instância foi condenado a restituir à empresa JAR Lda. (sociedade de direito Angolano), o navio denominado “Lunda” e no pagamento da quantia de 542 Mil Dólares Americanos. (**Sentença do Tribunal Marítimo de Luanda**).

**3** – Inconformado com a decisão, o senhor Melo Xavier recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça da República de Angola e voltou a perder, isto é, o Supremo Tribunal de Angola confirmou a sentença da primeira instância (Tribunal Marítimo de Luanda), que mandava restituir o navio e pagar o valor de 542 mil dólares a JAR, Lda. (Sociedade de Direito Angolano).



**CONCLUSÃO:** Nessa acção o senhor Melo Xavier perdeu em todas as instâncias Angolanas, nomeadamente na 1.<sup>a</sup> Instância e no Supremo Tribunal de Justiça **(Cópia do Acórdão do STJ de Angola)**.

4- Não tendo o senhor Melo Xavier cumprido a decisão, isto é, executado voluntariamente a decisão do tribunal, a parte vencedora, isto é, a sociedade JAR, Lda., intentou nos Tribunais Angolanos uma **Acção Executiva**, com vista a obter o pagamento do que lhe era devido, e pediu que o senhor Melo Xavier fosse citado para pagar o valor ou nomear bens à penhora.

5- Não tendo o Senhor Mello Xavier nomeado bens à penhora e sonegado todos os seus bens em Angola, o direito de nomear bens à penhora foi transferido para a JAR, Lda.

6- Nestas circunstâncias e, tendo a JAR, Lda., tomado conhecimento da existência de bens pertencentes ao à RIDUX, Lda., (Senhor Mello Xavier) em São Tomé e Príncipe, a JAR, Lda., pediu ao Tribunal Marítimo de Luanda que decretasse a penhora da fábrica Rosema e demais bens e direitos, no âmbito do processo executivo, que corria os seus termos naquele tribunal.

7- - Foi assim que o Tribunal Marítimo de Luanda **decretou a penhora da Cervejeira Rosema, equipamentos, materiais, produtos acabados, mercadorias diversas e meios monetários circulantes e depositados em bancos** em S. Tomé e Príncipe, para que os mesmos fossem utilizados para pagar o que o senhor Melo Xavier devia à sociedade JAR, sociedade igualmente de direito Angolano e que recusava pagar voluntariamente.

8- Penhorados os bens, o Tribunal Marítimo de Luanda enviou para STP uma Carta Rogatória com o propósito de executar os bens acima referidos.

9- A defesa do senhor Mello Xavier, o Ministério da Justiça e o Ministro da Justiça de São Tomé e Príncipe da altura (Dr. Justino Veiga), que não têm competências jurisdicionais, decidiram responder ao Ministério das Relações Exteriores de Angola, afirmando que não puderam executar os bens da RIDUX, LDA., (Sr. Melo Xavier) porque esta opôs-se.

10- Importa aqui referir que se tratou de uma fraude à lei e uma contravenção aos princípios básicos do nosso direito civil e do direito internacional.

11- Para a concretização das suas pretensões, o Senhor Melo Xavier e a sua defesa enviaram para o Ministério da Justiça de São Tomé e Príncipe e para o Ministro da Justiça da altura (Justino Veiga) um conjunto de expedientes, autênticos simulacros, para tentarem provar que a RIDUX, Lda, e, conseqüentemente, ele próprio, já não era dono da Cervejeira Rosema porque a teria vendido à uma empresa com sede nos Estados Unidos da América.

12- A verdade, porém, é que veio a provar-se que não passava mesmo de um mero expediente com vista a furtar-se à justiça e que a empresa Americana era igualmente plena propriedade do senhor Melo Xavier.

13- Impossibilitado de ver concretizados os seus direitos, a sociedade Angolana JAR, Lda., com base numa certidão de sentença de penhora, decretada pelo Tribunal Marítimo de Luanda, procedeu a sua autenticação no Tribunal Marítimo de Luanda e na Embaixada de São Tomé e Príncipe naquela capital e pediu ao Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé e Príncipe a **Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira**, nos termos e condições das leis em vigor no país.

14- Convirá, por isso, aqui notar que este processo não chega ao Supremo Tribunal por via de uma Carta Rogatória das autoridades Angolanas, mas sim por

um impulso pessoal e exclusivo da outra parte, que perante a fraude cometida em conluio pelo Ministério da Justiça e Ministro da Justiça Santomense, bem como pelo próprio Melo Xavier e sua defesa em São Tomé e Príncipe, não encontrou outra alternativa, senão a interposição de **uma acção autónoma de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira**, acção prevista no Código Processo Civil em vigor em São Tomé e Príncipe.

**15- E é assim, que um litígio que teve o seu início em Angola, entre duas sociedades de direito angolano, passa a ter conexão com S. Tomé e Príncipe.**

**16- –** Assim, o Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé e Príncipe, através do Acórdão n.º16/2009, em que foi relatora a Juíza Conselheira Maria Alice Rodrigues Vera Cruz Carvalho, reviu e confirmou a sentença de penhora decretada pelo Tribunal Angolano.

**17- Seguidamente,** a defesa da Ridux, Lda., intentou um recurso contra a decisão de revisão, que levou à suspensão da decisão anterior até a confirmação de uma série de expedientes por parte dos Tribunais Angolano.

**18- Recebida essa confirmação, o Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe confirmou o seu Acórdão nº16/2009, datado de 12 de Junho 2009, revendo e confirmando definitivamente a sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Marítimo de Luanda.**

**19- Com base no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe,** a sociedade JAR, Lda., intentou uma nova Acção executiva no Tribunal Regional de Lembá em São Tomé e Príncipe contra a sociedade RIDUX, Lda., do Melo Xavier, pedindo a efectivação da penhora da Cervejeira Rosema.

**20-** Pelo que, contrariamente às afirmações amplamente veiculadas na imprensa nacional e estrangeira, o processo Rosema não teve o seu início através de uma Carta Rogatória enviada pelo Tribunal Marítimo de Luanda – **OS TRIBUNAIS**

### **SÃOTOMENSES NUNCA RECEBERAM A CARTA ROGATÓRIA ENVIADA PELO**

**TRIBUNAL MARÍTIMO DE LUANDA**, por factos imputáveis à própria Ridux, Lda., ao Senhor Mello Xavier e à sua defesa em São Tomé e Príncipe.

**21-** A Carta Rogatória, de que tanto se fala, foi enviada por via diplomática, para o Ministério da Justiça em 2007, e na altura o Ministro da Justiça era o Dr. Justino Veiga, que a devolveu ao Ministério de Relações Exteriores de Angola, com o conluio do próprio Mello Xavier e sua defesa Santomense.

**22-** O Ministério da Justiça de São Tomé e Príncipe da altura, em vez de enviar a Carta Rogatória para os Tribunais Santomenses, decidiu devolvê-la à Angola, quando deveria tê-la encaminhado para os Tribunais, como é de direito.

**23-** Por conseguinte, não pode hoje o Mello Xavier, nem evocar as suas próprias torpezas em sua defesa, nem tão pouco dar o dito por não dito, isto é, vir hoje opor-se a factos por ele próprio cometidos.

**24-** Foi a sociedade JAR, Lda., que ao propor a acção contra a sociedade Ridux, Lda., juntou ao processo a cópia da Carta Rogatória, como elemento de prova,

**(FACTO QUE É CONFIRMADO NO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**  
**de má-fé do senhor Melo Xavier e sua defesa e a fraude cometida contra a nossa justiça e o nosso próprio Estado nas suas relações com Estados terceiros, na ocorrência com a República de Angola.**

**25-** Ora, se o Supremo Tribunal de Justiça nunca recebeu por via diplomática a Carta Rogatória, **NÃO PODE, por força da lei em vigor (Código de Processo Civil),**

**devolver a Carta Rogatória, que jamais recebeu. Parece, pois, lógico que não se pode devolver aquilo que nunca se recebeu.**

**26-** O Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé e Príncipe decidiu, depois de uma longa batalha judicial, confirmar a decisão do Tribunal Regional de Lembá, que decidiu adjudicar a Cervejeira Rosema à empresa JAR, Lda. (**certidão de trânsito em julgado do Acórdão, emitida pela Secretaria do STJ**).

**27-** A empresa Angolana vencedora, JAR, Lda., após registo da Cervejeira Rosema em seu nome, efectuou regularmente a sua venda à uma sociedade de direito Santomense, gerida pelos “*Irmãos Monteiro*” (confirmar através da escritura pública e registo de propriedade).

**28-** Os “*Irmãos Monteiro*”, além do preço pago ao novo proprietário (empresa Angolana JAR, Lda., pagaram igualmente ao Estado São-tomense o imposto de sisa, bem como pelo registo da propriedade da Cervejeira Rosema a favor da empresa Santomense).

**29-** É de conhecimento público e da Ridux, Lda., da referida venda, na medida em que uma vez transferido o valor para a conta da JAR, Lda., em Lisboa, esta solicitou aos bancos em Portugal o congelamento dos fundos, supostamente por ter origem ilícita, isto é, provir de venda de bens alheios, tendo dado início a uma nova batalha jurídica, que culminou com a libertação dos fundos.

## **II - DO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1. O Acórdão N.º11/2018, que decidiu após NOVE anos restituir a Cervejeira Rosema ao senhor Melo Xavier “livre de qualquer ónus”, padece de vícios graves, omissões deliberadas, contradições flagrantes e está assente numa escandalosa fraude à lei e aos princípios básicos do nosso sistema de direito.

2. Desde logo, é importante clarificar que todos os ex-juízes Conselheiros que decidiram neste Acórdão, nomeadamente o ex-Juiz Conselheiro e Relator, Frederico da Glória, o ex-Juiz Presidente Manuel Gomes Silva Cravid e a ex-Juíza Conselheira Maria Alice Rodrigues Vera Cruz Carvalho, são os mesmos que participaram e decidiram nas várias decisões anteriores, que culminaram com a adjudicação da Cervejeira à empresa JAR, Lda.
3. A Relatora do Acórdão N.º16/2009, que reviu e confirmou por unanimidade a sentença estrangeira, foi a ex-Juíza Conselheira Maria Alice Rodrigues da Vera Cruz Carvalho;
4. **O ex-Juiz Presidente Manuel Silva Cravid participou e votou na deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, datada de Junho de 2012, que considerou o processo transitado em julgado e determinou que todos os actos que fossem praticados à revelia do mesmo seriam considerados nulos e nenhum efeito, tendo mandado arquivar definitivamente o processo;**
5. O ex-Juiz Conselheiro Frederico da Glória participou na decisão que por unanimidade considerou válido o acórdão que confirmou a sentença estrangeira. Aliás, nessa decisão os Juízes Conselheiros reconheceram que tendo o senhor Melo Xavier perdido em todas as instâncias Angolanas o Tribunal de S. Tomé não podia alterar a decisão do Tribunal de Angola.
6. Tendo participado em decisões anteriores referentes ao mesmo processo, todos estavam legalmente impedidos e não poderiam participar nesta decisão.
7. Agrava ainda mais a situação, o facto dos ex-juízes Conselheiros Manuel Silva Cravid e Frederico da Glória terem sido, aparentemente, alvos de uma tentativa de corrupção, no caso dos famosos envelopes, que tinham como finalidade a reabertura do processo “Rosema” e a tomada de uma decisão

favorável ao senhor Melo Xavier perpetrada pelo Assessor do Dr. Silva Cravid, ex-Ministro da Justiça na altura da chegada da carta rogatória de Angola em 2007.

8. Importará notar que, decorrente desta tentativa de reabertura do Processo Rosema e da corrupção dos ex-Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, o Ministério Público suscitou um incidente de inconstitucionalidade e requereu a abstenção dos ex-Juízes Conselheiros de prática de actos inerentes ao Processo Rosema.
9. Esta situação, coloca “*ipso facto*” a isenção e a imparcialidade dos referidos magistrados que tornaram-se suspeitos, por isso, em hipótese alguma poderiam integrar o colectivo que tomou a decisão.
10. Nos termos e condições das leis em vigor, o prazo para a interposição do Recurso de Revisão (que é um recurso excepcional e extraordinário, em que uma decisão transitada em julgado pode ser reaberta) é de 5 anos, independentemente de haver vício de nulidade, falsidade, revelia ou quaisquer outros vícios.
11. Por isso, considera-se que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que interpreta o artigo 771 do Código de Processo Civil. “**Dar o dito pelo não dito**” põe em causa a segurança jurídica e fere brutalmente o princípio constitucional da **IMUTABILIDADE E FORÇA VINCULATIVA DO TRÂNSITO EM JULGADO**.